



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria:)

**Estabelece incentivos para
incremento das atividades
econômicas lideradas por
mulheres no âmbito do Distrito
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Entendem-se por incentivos para o incremento das atividades econômicas as seguintes medidas:

- I – realização de cursos de empreendedorismo feminino, a serem realizados pela Secretaria de Estado da Mulher e por entidades do sistema S;
- II – fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;
- III – A criação de linhas de crédito específicas para as mulheres, para a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;
- IV – a certificação distrital das empresas que apoiam as atividades econômicas lideradas por mulheres;
- V – a criação de procedimentos que facilitem a legalização de atividades autônomas lideradas por mulheres, inclusive perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 3º Outros incentivos podem ser implementados em ato regulamentar, restando autorizadas parcerias do Poder Público com entidades da iniciativa privada para fins de consecução dos objetivos constantes no artigo 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer e estimular a criação de incentivos para o incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Distrito Federal.

Com efeito, de acordo com pesquisas realizadas pela CODEPLAN, o percentual de mulheres que exercem atividades econômicas e chefiam famílias têm crescido, o que revela a necessidade de legislação que conceda incentivos às mulheres para que possam

liderar tais atividades.

A pesquisa é reveladora. De acordo com os dados constantes na Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios, realizada em 2015, 32,5% das mulheres chefes de famílias monoparentais não possuem ocupação econômica.

Além disso, 50,0% das mulheres chefes de famílias monoparentais do DF recebiam em seu trabalho principal até um salário mínimo, renda inferior dos chefes de famílias dos demais arranjos familiares, o que demonstra, a não mais poder, a maior vulnerabilidade das mulheres do Distrito Federal, especialmente daquelas que estão em posição de liderança em sua residência e na liderança das atividades econômicas que geram sustento próprio e para sua família.

Cumprе recordar que ainda que o Brasil é signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Objetivo nº 5 se refere à igualdade de gênero, para alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Destaque para a meta 5.a e 5.c:

5.a Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

(...)

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis.

Assim, estabelecer incentivos se adequa exatamente ao disposto nos objetivos e mais, para que tenhamos uma sociedade mais justa, pacífica e igualitária, consoante exorta o artigo 5º, I, da Constituição Federal, enquanto direito e garantia fundamental de cada cidadão brasileiro.

Por fim, cumpre destacar que, ainda que trate de uma demanda nacional, que deveria estar presente na ordem do dia de todos os Administradores e Legisladores brasileiros, trata-se, notadamente, de norma de interesse local, a atrair a iniciativa legislativa do município, na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que se adequa, portanto, à iniciativa deste parlamentar para a propositura do presente projeto.

Além disso, não se verifica quaisquer das hipóteses constantes no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo que este Parlamento pode, e deve, em razão da sua relevância, iniciar a discussão sobre referido tema, sem que haja qualquer invasão de competência em relação ao Chefe do Poder Executivo distrital.

Diante do exposto e tendo em vista o enorme impacto social, considerando os benefícios advindos da concessão de incentivos às mulheres, rogo aos nobres pares que aprovemos o presente Projeto de Lei, ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 21/02/2020, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0056923** Código CRC: **859EDBB2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00006933/2020-34

0056923v2



PROPOSIÇÃO - PL 967/2020

LIDO EM: 27/02/2020

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "c"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 27/02/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0058205** Código CRC: **7B5F3E17**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006933/2020-34

0058205v3